TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03028/09

Câmara Municipal de Manaíra. Prestação de Contas do exercício de 2008. Regularidade. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL - TC - 00548 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **03028/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Manaíra**, presidida pelo Vereador **Antonio Alves de Sousa**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa:

a) a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
b) a Lei orçamentária nº 302, de 11 de dezembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R$ 210.000,00;
c) a receita arrecadada somou R$ 213.100,00 e a despesa realizada correspondeu a R$ 214.940,76;
d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 4,39% da receita tributária, inclusive as transferidas, efetivamente realizadas no exercício anterior;
e) a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 55,16% das transferências recebidas;
f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através de Lei Municipal e correspondeu a 0,80% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício;
g) as despesas com pessoal representaram 1,36% da Receita Corrente Líquida Municipal;
h) os RGF foram enviados dentro do prazo com todos os demonstrativos previstos.

Além desses aspectos, foram também apontadas irregularidades. O presidente foi devidamente notificado, apresentando defesa. O Órgão de Instrução analisou a defesa encaminhada, mantendo ainda as irregularidades a seguir relacionadas, com as considerações pertinentes.

PROCESSO TC nº 03028/09

a) **Déficit Orçamentário de R$ 4.367,74**
A defesa alega que no caso em tela não se aplica as disposições da LRF por se tratar do Poder Legislativo, que não arrecada receita apenas recebe transferências de recursos, ou seja, trata-se apenas de interferência financeira.
A Auditoria argumenta que o dirigente do Poder Legislativo também deve obedecer as exigências da LRF, que em seu art. 1º, §1º menciona que a responsabilidade fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Como as despesas orçamentárias do Poder Legislativo superam as transferências recebidas, fica evidente a ocorrência de déficit.

b) **Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 4.342,01**
O defendente afirma que não deixou quaisquer restos a pagar nem tão pouco criou despesas sem seu efetivo pagamento, e que consta no relatório dívidas de gestores anteriores inscritas no anexo 17 da PCA (Dívida Flutuante).
O Órgão de Instrução informa que apenas R$ 69,29 são provenientes do exercício anterior. Além disso, consta um montante de R$ 1.874,46 no Passivo Financeiro, enquanto que as disponibilidades são de apenas R$ 59,43, demonstrando compromissos pendentes que somados aos R$ 2.526,98, decorrentes de encargos patronais previdenciários não contabilizados, resulta em R$ 4.342,01 de insuficiência financeira.

c) **Encargos previdenciários com o INSS, no valor de R$ 2.526,98, não contabilizados**
A defesa alega que recolheu todas suas obrigações patronais relativas ao INSS, incidentes sobre a folha de pagamento de todos os funcionários e vereadores, restando apenas de alguns prestadores de serviços, conforme aponta a Auditoria, mas que estas despesas são passíveis de parcelamento e devidamente empenhadas no ato de seu pagamento. Acrescenta que não poderiam estar contabilizadas e inscritas na dívida flutuante tendo em vista existir um parcelamento junto ao INSS em 60 ou 240 meses.
A Auditoria esclarece que ao indicar a falta de contabilização de obrigações patronais, tem o condão de chamar a atenção para os seguintes aspectos: 1) a falta de contabilização na época própria representa uma desobediência ao que preceitua o regime de competência, conforme exigência do art. 35 da Lei 4.320/64; 2) a falta de contabilização implica em resultado orçamentário irreal; 3) o não pagamento no exercício correspondente faz com que, em futuro próximo, ocorra o aumento do passivo financeiro, criando maiores dificuldades para o município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03028/09

1. **Regularidade com Ressalva** das contas da Câmara Municipal de Manaíra, referentes ao exercício de 2008;
2. **Aplicação de multa** ao ex-presidente da Câmara Municipal de Manaíra, Sr. Antonio Alves de Sousa, em face do cometimento de infrações às normas legais (art. 56, II, da LOTCE);
3. **Recomendação ao atual presidente** da Câmara Municipal, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito ao valor dos encargos previdenciários patronais junto ao INSS não contabilizados, o Relator entende que o valor não é representativo e não macula a administração do ex-gestor, podendo a falha ser relevada.

Relativamente ao déficit orçamentário e insuficiência financeira, discordo da inclusão, nos respectivos montantes, dos encargos previdenciários não contabilizados posto que, no caso, a irregularidade consiste em um desrespeito ao princípio contábil da competência do exercício, pois as despesas com obrigações patronais não haviam sido empenhadas, e não constituem, portanto, parte do valor do déficit orçamentário ou insuficiência financeira. Por outro lado, resta ainda, para o déficit orçamentário, o valor de R$ 1.840,76, que representa 0,86% das transferências recebidas e, quanto a insuficiência financeira, o montante é de R$ 1.815,13, correspondente a 0,84% da despesa orçamentária. No entender do relator, os valores são ínfimos, podendo a irregularidade ser afastada.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

a) **Julgue Regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra, presidida pelo Vereador **Antonio Alves de Sousa**, relativa ao exercício de **2008**;

b) **Recomende** à atual Mesa da Câmara Municipal de Manaíra no sentido de que evite a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03028/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03028/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

a) **Julgar Regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra, presidida pelo Vereador **Antonio Alves de Sousa**, relativa ao exercício de **2008**;

b) **Recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de Manaíra no sentido de que evite a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL